# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

***SUSPENDE INCENTIVOS FISCAIS JÁ CONCEDIDOS PELO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**Art. 1º** - Ficam suspensos, pelo prazo de noventa dias após a publicação desta lei, os incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Maranhão às empresas, nas seguintes modalidades:

**I** – Anistia;

**II** – Remissão;

**III** – Moratória;

**IV** – Redução da base de cálculo;

**V** – Concessão de crédito presumido;

**VI** – Transação;

**VII** – Outras modalidades de incentivos fiscais previstos em legislação nacional e estadual e que resultem em redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto.

**§** **1º** - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as isenções tributárias.

**§ 2º** - As suspensões só poderão ser realizadas aos incentivos fiscais vigentes por tempo indeterminado.

**§ 3º** - As micro e pequenas empresas definidas pela Lei Complementar Federal nº 123 de 2006 não serão atingidas pela suspensão estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 2º -** Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa possibilita a suspensão de determinados incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Maranhão aos empresários, por noventa dias, em virtude dos prejuízos ao erário causados pela pandemia da COVID-19 e da crise econômico-financeira consequentemente gerada pelas medidas preventivas e tratativas adotadas pelos entes nacionais contra o vírus.

Cabem alguns esclarecimentos:

Dentre as espécies de incentivos fiscais (conforme disposto no § 1º), as isenções tributárias devem ser excluídas da determinação desta proposição, vez que, de acordo com Machado (2010, p. 251)[[1]](#footnote-1):

A revogação de uma lei que concede isenção equivale à criação de tributo. Por isso deve ser observado o princípio da anterioridade da lei, assegurado pelo art. 150, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal (...) a irrevogabilidade da isenção passou a depender dos dois requisitos, isto é, de ser por prazo certo e em função de determinada condições.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do RE 564225 AgR/RS, que gerou o informativo 757 da Corte:

Configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido. Com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria, manteve decisão do Ministro Marco Aurélio (relator), que negara seguimento a recurso extraordinário, por entender que o acórdão impugnado estaria em consonância com o precedente firmado na ADI 2.325 MC/DF (DJU de 6.10.2006). Na espécie, o tribunal “a quo” afastara a aplicação — para o ano em que publicados — de decretos estaduais que teriam reduzido benefício de diminuição de base de cálculo do ICMS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade tributária. **A Turma afirmou que os mencionados atos normativos teriam reduzido benefício fiscal vigente e, em consequência, aumentado indiretamente o aludido imposto, o que atrairia a aplicação do princípio da anterioridade**. Frisou que a concepção mais adequada de anterioridade seria aquela que afetasse o conteúdo teleológico da garantia. Ponderou que o mencionado princípio visaria garantir que o contribuinte não fosse surpreendido com aumentos súbitos do encargo fiscal, o que propiciaria um direito implícito e inafastável ao planejamento. Asseverou que o prévio conhecimento da carga tributária teria como base a segurança jurídica e, como conteúdo, a garantia da certeza do direito. Ressaltou, por fim, que toda alteração do critério quantitativo do consequente da regra matriz de incidência deveria ser entendida como majoração do tributo. Assim, tanto o aumento de alíquota, quanto a redução de benefício, apontariam para o mesmo resultado, qual seja, o agravamento do encargo. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, que proviam o agravo regimental. Após aduzirem que benefícios fiscais de redução de base de cálculo se caracterizariam como isenção parcial, pontuavam que, de acordo com a jurisprudência do STF, não haveria que se confundir instituição ou aumento de tributos com revogação de isenções fiscais, uma vez que, neste caso, a exação já existiria e persistiria, embora com a dispensa legal de pagamento.

[RE 564225 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 2.9.2014].

Já o § 2º determina que apenas os incentivos vigentes por tempo indeterminado serão atingidos pela medida, devendo ser interpretado conjuntamente ao art. 2º, o que se justifica pelo entendimento dos tribunais brasileiros de que é lícita a suspensão de incentivos fiscais desde que haja decreto neste sentido.

É verdade que sobre a certeza, estabilidade e confiabilidade deve repousar o princípio da segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito, inclusive e em especial nas áreas financeira e tributária, mas a excepcionalidade do momento enfrentado pelo mundo, Brasil e Maranhão justifica as medidas, inclusive foi editado o Decreto nº 35.672 de 2020, decretando estado de calamidade pública no Maranhão em virtude da pandemia da COVID-19 e do surto de H1N1 no Estado.

Ante o exposto e considerando que não se trata de criar quaisquer obrigações ao Poder Executivo, bem como acompanhando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e da Constituição do Estado do Maranhão (art. 43, parágrafo único: “a iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita” – e a suspensão temporária de determinados benefícios fiscais não se enquadra em renúncia de receita), conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. [↑](#footnote-ref-1)